

... vem pelo presente solicitar esclarecimentos aos termos do Edital em epígrafe, conforme segue:

- **Questionamento 1**

Considerando os seguintes itens do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

14.6.1. A CREDENCIADA deverá efetuar os créditos individuais até o último dia útil do mês anterior ao mês de disponibilização do crédito;

14.6.2. Encaminhar a Nota Fiscal à AMAZUL em até 05 (cinco) dias úteis após a disponibilização do crédito; e

14.6.3. A AMAZUL efetuará o pagamento, por meio de ordem bancária, creditada em conta corrente da CREDENCIADA, em até o 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Nota Fiscal.

É correto nosso entendimento que o pagamento ocorrerá antes da disponibilização dos créditos?

Questionamos e esclarecemos.

A pergunta se fundamenta na Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, precisamente em seu artigo 3º, inciso II, o qual veda prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Ressaltamos ainda que, não obstante o regime de contratação dos funcionários, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já entendeu favoravelmente pela aplicação do artigo supracitado em todas as contratações da Administração Pública no qual a referida Corte exerce sua competência, e nesse sentido elencamos trecho de recente decisão (TC-007673.989.23-2/SP) sobre o tema a seguir:

Noutro giro, conforme mencionado no pronunciamento singular que assentou medida suspensiva do certame, a natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93(8).

Confira-se, nesse sentido, excerto da decisão ao abrigo dos TCs-023729.989.22-8 e 024012.989.22-4:

"Antes de mais nada, importa deixar bem vincado que, desde o julgamento do processo n.º TC-009245.989.22-3, esta Corte assentou a incidência das regras de referido diploma às entidades e órgãos públicos independentemente da adesão ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o que implica reconhecer a sua aplicabilidade ao certame em apreço.

(...)

Vale assinalar que a matéria não é nova no âmbito deste Tribunal, já tendo sido enfrentada no julgamento do processo n.º TC-015735.989.22-0, em Sessão Plenária de 17/08/2022, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na qual restou decidido que 'a estipulação de prazo de repasse e/ou pagamento à contratada encontra vedação no disposto no inciso II, do art. 3º da mesma Medida Provisória nº 1.108/22, devendo o instrumento ser retificado também sob tal aspecto'.

Não enfraquecem referida conclusão as alegações de que a antecipada disponibilização dos valores ensejaria violação aos estágios da despesa previstos em regramentos pertinentes à área financeiro-orçamentária, uma vez que incide, in casu, norma especial, não se podendo

menosprezar, ainda, que os valores possuem os servidores como beneficiários finais - e não a operadora contratada". (E. Plenário, Sessão de 1º de fevereiro de 2023, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

Ante o exposto, VOTO pela procedência das representações, determinando-se à PREFEITURA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de

Pregão Eletrônico nº 011/2023:

- 1. Incorpore expressa vedação à oferta de taxa de administração negativa;*
- 2. Evidencie que o montante relativo aos créditos de recarga dos cartões de vale-alimentação será repassado com antecedência à contratada, em homenagem à natureza pré-paga do benefício, postergando-se apenas o pagamento da taxa de administração ao momento de apuração da efetiva prestação dos serviços, em consonância com o regular processo de liquidação das despesas. As retificações que se fazem necessárias implicam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para elaboração das propostas.*

- **Questionamento 2**

Considerando os seguintes termos descritos no Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

6.1. Após a apresentação dos documentos de habilitação, as empresas serão convocadas para apresentar obrigatoriamente, no prazo de até 30 dias corridos, a Rede Conveniada/Cadastrada.

9. DOS ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS/CADASTRADOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

10. DOS ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS/CADASTRADOS - CESTA-ALIMENTAÇÃO

11.1. A relação dos estabelecimentos conveniados/cadastrados, conforme itens 9 e 10 deste Termo de Referência, deverá ser apresentada pela empresa habilitada, conforme definido no Edital no item 6, por meio de relação, com, no mínimo, razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço e telefones dos estabelecimentos comerciais legalmente estabelecidos.

11.2. A Comissão de Credenciamento poderá fazer diligências junto aos estabelecimentos conveniados/cadastrados informados, com a finalidade de comprovar e verificar a real aceitação do cartão da CREDENCIADA. 11.2.1. A comprovação a que se refere o item 11.1. será feita através de documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que existe uma relação contratual entre

o estabelecimento comercial e a CREDENCIADA. Este documento poderá ser o contrato, demonstrativo de adesão ou de reembolso, notas fiscais ou, ainda, declaração do credenciado informando a existência do vínculo.

Esclarecemos e questionamos.

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma “maquininha” de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

Diante todo o exposto, podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar rede dos estabelecimentos credenciados nas localidades descritas nos itens 9 e 10 do Anexo I – Termo de referência?

- **Questionamento 3**

Considerando a modernização de operação de pagamentos das empresas de arranjo aberto, outra exigência que se torna inócua é o disposto no item 14.9 do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

14.9. Os cartões entregues serão envelopados individual e nominalmente, constando em seu corpo:

14.9.1. Nome da CONTRATANTE;

14.9.2. Nome do usuário;

14.9.3. Tecnologia de chip eletrônico; e

14.9.4. Validade impressa no cartão (conforme legislação atual do programa de alimentação do trabalhador).

Cabe ressaltar que tal exigência decorria da previsão no artigo 17 da Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002. No entanto, ela foi expressamente revogada, conforme previsão no artigo 156, VIII da Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Conforme já dito, com o advento do arranjo aberto pelo BACEN, as empresas utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira.

Com isso, o cartão alimentação ou refeição inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma Tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao CPF e todas as informações facilmente visualizadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo CAJU, o qual é intuitivo e de fácil acesso aos usuários.

Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”).

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações, conforme print abaixo:



Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um mecanismo de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, **podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto está dispensado de disponibilizar cartões personalizados com nome da CONTRATANTE, nome do usuário e validade impressa no cartão?**

- **Questionamento 4**

Os itens 14.1 e 14.13.2 do Anexo I – Termo de Referência estabelece que a *CRENCIADA deverá disponibilizar, em sistema on-line, relatórios gerenciais com as seguintes informações: local, data e valor da utilização dos créditos pelos usuários na rede de estabelecimentos afiliados;*

Sendo assim, é correto nosso entendimento que a emissão de relatórios com o local, data e valor da utilização dos créditos seja uma funcionalidade disponível apenas aos beneficiários?

Tal questionamento visa resguardar o direito de privacidade dos beneficiários, posto que informações como valor e local do crédito gasto implica em clara violação ao sigilo bancário dos usuários.

Outrossim, o art. 6º, III da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 esclarece que *as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e alguns princípios, dentre eles, a necessidade, que segundo a norma é a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.*

Diante disso, entendemos que informações pessoais que não prejudicam a prestação do serviço devem ser mantidas sob a guarda de seus respectivos titulares de direito.

Por fim, aguardamos as respostas para as devidas providências e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.



17 de maio de 2023

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 01/2023

Número do processo: 61985.000569/2023-68

Local de abertura: <https://www.amazul.mar.mil.br/acesso-a-informacao-licitacao-e-contratos-credenciamento>

Contato e-mail: credenciamento@amazul.gov.br

Situação: em andamento.

Aos Interessados,

Assunto: Esclarecimento de Dúvidas enviados via e-mail no dia 15/05/2023 às 10h06

Senhores Credenciados,

Nos termos do subitem 7 do Edital de CREDENCIAMENTO Nº 01/2023, que tem por objeto o "Credenciamento de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos, em cartões eletrônicos/magnéticos, de auxílio alimentação e cesta alimentação, sob demanda, na forma definida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), destinado aos empregados da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A – AMAZUL, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital, Termo de Referência e Anexos", a Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL presta o (s) seguinte (s) esclarecimento (s) acerca de pergunta (s) formulada por empresa interessada no credenciamento:

1ª PARTE – PERGUNTAS E RESPOSTAS

PERGUNTAS: encontram-se anexas.

RESPOSTA:

- 1) Não é correto. O pagamento ocorrerá de acordo com as condições previstas no Edital e Anexos.
- 2) Não está correto o entendimento. A empresa participante deverá apresentar a rede de estabelecimentos conveniados/cadastrados conforme exigências explicitadas no Termo de Referência.
- 3) Não está correto o entendimento. Neste processo de credenciamento o participante deverá apresentar os cartões conforme indicado no Termo de Referência.
- 4) Sim.

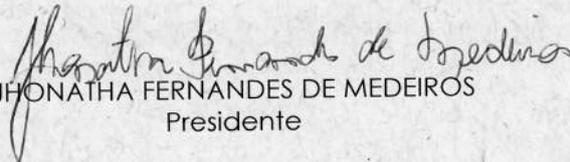


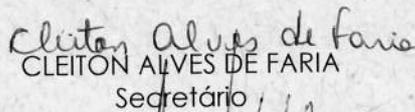
AMAZUL
AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A

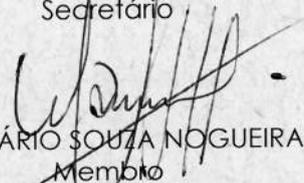
2ª PARTE – RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as cláusulas e condições estabelecidas no Edital. A data limite para o Credenciamento fica mantida em 24/05/2023 conforme publicação no DOU.

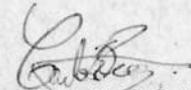
Atenciosamente,


JHONATHA FERNANDES DE MEDEIROS
Presidente


CLEITON ALVES DE FARIA
Secretário


EUCIMÁRIO SOUZA NOGUEIRA
Membro


MARCOS SANTOS DE JESUS
Membro


CARLOS EDUARDO DA PURIFICAÇÃO
Membro